



Número: **1017897-75.2022.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **MARCOS MACHADO**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado       |
|--|-------------------------------------|
| MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERENTE)                           | ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO) |
| SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO) |                                     |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 14239<br>4198 | 04/09/2022 16:31   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**PETIÇÃO Nº 1017897-75.2022.8.11.0000**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

**REQUERIDO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos,

Ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em face do SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT – com o objetivo de suspender o movimento paredista da categoria, cujo início está marcado para 5.9.2022 [segunda-feira próxima], após deliberação em Assembleia Extraordinária realizada em 30.8.2022.

Sustenta que: 1) “*não houve esgotamento de possibilidade de negociação, evidenciando a ilegalidade na definição de paralisação dos serviços médicos nas unidades de Saúde do Município de Cuiabá, pelo sindicato requerido*”; 2) “*a greve deflagrada pelo sindicato requerido é ilegal também por não obedecer aos requisitos legais, qual seja a realização de assembleia extraordinária pela categoria nos moldes previstos no estatuto da entidade*”; 3) “*não é crível que após a devida formalização de acordo judicial com o ente público municipal, no sentido de se permitir a terceirização de algumas atividades prestadas no âmbito das unidades de saúde do município (entre elas na Atenção Secundária), vem agora o sindicato alegar de forma contraditória que tal modelo de gestão não deve ser permitido, fundamentando o movimento paredista em tal premissa*”; 4) “*qualquer paralisação dos serviços pelos profissionais médicos, com a presente greve anunciada, provocará sério prejuízo e grave risco à população, ao passo que representará diminuição significativa e repentina nas respectivas demandas de atendimento à saúde, além de, eventualmente, ocasionar risco de morte de pacientes em decorrência de atraso ou ausência de atendimento em tempo hábil e eficaz*”.

Pede a antecipação da tutela para: 1) “*declarar a ilegalidade do movimento paredista, determinando aos representados pelo Sindicato Requerido que se abstenham de iniciar a greve anunciada ou, caso a tenham iniciado, que a interrompam imediatamente, por se tratar de deflagração do movimento paredista, além de desarrazoado, totalmente abusivo e ilegal*”; 2) “*seja arbitrada e aplicada multa diária, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Sindicato Requerido solidariamente com membros da diretoria, em caso de seu descumprimento*” (ID 142388691), com documentos (ID's 142388692/142391154).

Relatos.

Consta do acervo documental juntado à inicial que, em 30.8.2022, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT – participaram de audiência de conciliação acerca das reivindicações da categoria, conduzida pela Central de Mediação e Conciliação de Segundo Grau deste e. Tribunal, porém “*não houve acordo*” (ID 142388694); em 31.8.2022, o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT – notificou o MUNICÍPIO DE CUIABÁ acerca da “*deflagração de greve por tempo indeterminado*”, com início da paralisação “*a partir das 7:00hs do dia 05 de setembro de 2022, caso não sejam atendidas as reivindicações*”, com as seguintes



reinvidicações: **1)** “Que o Município e a Empresa Cuiabana de Saúde divulguem as escalas de trabalho médicos em todas as unidades do geridas pelos requeridos, fazendo constar da informação o(s) nome(s) do(s) médico(s), especialidade, dias e horários de atendimento do(s) médico(s) e do local de atendimento, número de fichas disponíveis, inclusive nos serviços médicos de plantão terceirizado, constando ainda o nome da empresa terceirizada e o número do contrato e processo licitatório. Que conste também a escala de médicos visitantes. Requer - se ainda que a informação seja divulgada em cartaz, painel ou similar, com dimensões mínima de 50 cm x 40 cm, fixados em local visível e de fácil acesso ao público e via internet em campo próprio no site da prefeitura”;**2)** “Que sejam preenchidas as escalas de pediatria em sua integralidade, por meio de médicos devidamente habilitados e com registo da especialidade junto ao CRM-MT”; **3)** “Que seja observado com rigor os termos da RESOLUÇÃO CFM n ° 2.079 / 14 que prevê: "Art. 12. O tempo máximo de permanência do paciente na UPA para elucidação diagnóstica e tratamento é de 24h, estando indicada internação após esse período, sendo de responsabilidade do gestor a garantia de referência a serviço hospitalar. "; a fim de evitar a sobrecarga das UPAS, bem como prover os leitos de retaguardas necessários, munidos do número de médicos necessários ao regular funcionamento dos leitos de retaguarda”; **4)** “Realizar levantamento semanal do tempo de permanência de pacientes nas UPAS e o número de leitos de retaguarda disponíveis, dando transparência a tais informações a toda população”; **5)** “Que os pagamentos dos plantões extras e do prêmio saúde sejam realizados até o décimo dia útil ao mês subsequente ao trabalhado”; **6)** “Promover a adequação dos repousos médicos com o número de leitos suficientes e com equipamentos de ar-condicionado higienizados e em boas condições de uso; Além de garantir o fornecimento regular de água as unidades e atualização dos laudos ambientais e sanitários; Interditar temporariamente as unidades ou setores que estejam passando por reformas”; **7)** “Que o município garanta a segurança nas unidades de saúde por meio de servidor ou empresa especializada e com treinamento adequado para coibir agressões ou tentativas de agressões, além do monitoramento por câmeras e avisos de que os usuários e servidores estão sendo filmados”; **8)** “Que o Município garanta o funcionamento dos equipamentos de eletrocardiograma, a agilidade no resultado dos exames laboratoriais e nas transferências de pacientes para unidades com maior complexidade”; **9)** “Que o Município, por seus coordenadores e supervisores das unidades de saúde, observem com rigor os protocolos de classificação de risco, não permitindo de forma alguma que pacientes sejam atendidos fora da ordem de chegada e conforme a sua classificação”; **10)** “Que os médicos plantonistas não sejam obrigados a passar visita em pacientes internados, a fim de garantir o acompanhamento necessário aos pacientes, bem como evitar a sobrecarga de trabalho e a morosidade no atendimento dos pacientes que aguardam atendimento”; **11)** “Que o edital do concurso público seja publicado até o final do mês de junho de 2022, prevendo no mínimo 470 (quatrocentas e setenta) vagas para médicos; sobretudo, para os médicos da Atenção Secundária”; **12)** “Fim das terceirizações na atenção secundária, garantindo - se no edital do concurso a oferta de vagas em número suficiente para garantir ao atendimento nas Upas e Policlínicas”; **13)** “ Que nenhum médico contratado temporariamente pelo Município seja demitido até que se realize o concurso público, bem como em razão da adesão ao movimento grevista e manifestações públicas”; **14)** “Que o Município deixe de perseguir e praticar assédio moral contra os médicos que reclamarem



por melhores condições de trabalho e que aderirem ao movimento paredista e cumpra a sentença proferida no Processo N ° ACPCiv - 0000585-78.2020.5.23.0004, AUTOR MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO , RÉU MUNICIPIO DE CUIABA , RÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE , TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO , ADVOGADO BRUNO COSTA ALVARES SILVA ( OAB : 15127 / MT ) . [...]”; **15)** “Que o obedeça a ordem de classificação dos aprovados/classificados no seletivo para realização das nomeações”; **16)** “Que o direito ao ato médico privativo e sigiloso seja respeitado pela administração pública municipal e demais Servidores, evitando-se que consultas sejam interrompidas ou fiscalizadas por outros profissionais, bem como que prescrições sejam modificadas sem o expresse consentimento do médico”. O SINDIMED/MT consignou, ainda, que a **“greve somente irá ser suspensa se forem devolvidas para o Edital do Concurso as vagas de Médicos - Clínico Geral - carga horária de 24 horas semanais – para a Atenção Secundária e se a Empresa Cuiabana de Saúde Pública deflagrar o processo de realização de Concurso conforme determinado pela Justiça na Ação Judicial nº 1006534-02.2021.8.11.0041, e garanta ao SINDIMED representação na comissão de elaboração do Edital”** (fls. 24/64-ID 142388692); Em 1º.9.2022, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, por meio Secretário Adjunto de Gestão Gilmar de Souza Cardoso, determinou a **“inserção imediata das vagas (formação cadastro de reserva) para o cargo de Médico Clínico Geral (carga horária de 24 horas semanais), e cargo de Médico Cirurgia Geral (carga horária de 24 horas semanais), no Edital do Concurso Público a ser realizado pela Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, para atendimento nas unidades de Pronto Atendimento de Atenção Secundária”** (fls. 60/61-ID 142388696).

Pois bem.

A ausência de acordo entre o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT –, na audiência conciliatória [realizada em 30.8.2022], não se traduz em encerramento definitivo de negociações entre as partes.

Verifica-se que, em 1º.9.2022, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, representado pelo Secretário Adjunto de Gestão [Gilmar de Souza Cardoso], comprometeu-se a **atender** a reivindicação do SINDIMED/MT quanto à previsão de vagas para o cargo de Médico Clínico Geral (carga horário de 24 horas semanais) e cargo de Médico Cirurgia Geral (carga horária de 24 horas semanais).

Atente-se que a realização de concurso público para os cargos de clínico geral e cirurgião geral é uma das condições do movimento e foi incluído expressamente como hipótese de suspensão da greve, segundo a notificação encaminhada pelo SINDIMED/MT ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Com efeito, afigura-se prematura a deflagração da greve diante da disposição administrativa do MUNICÍPIO DE CUIABÁ em realizar concurso público para provimento de cargos de médicos clínico geral/cirurgião geral.

Isso porque a legitimidade do direito de greve pressupõe a frustração das negociações prévias, sob pena de se caracterizar a ilegalidade do movimento, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.783/1989 [**“Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras**



providências”], a saber: *“Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”*.

A propósito, este e. Tribunal assim decidiu:

*“Tendo em vista que a deflagração do movimento paredista não obedeceu os ditames do art. 3º da Lei n. 7.783/89, que requer o exaurimento das tentativas de negociação entre as partes envolvidas no conflito, é de rigor a declaração da ilegalidade da greve, nos termos do art. 14 da norma em referência.”* (Pet nº 107571/2013 – Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva – Tribunal Pleno – 12.8.2014)

Não bastasse, o SINDIMED/MT, ao notificar o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, não encaminhou a ata da assembleia extraordinária realizada para deliberar sobre a deflagração da greve, tampouco indicou o quórum de aprovação, embora tenha sido expressamente requisitado pela Assessoria de Apoio Jurídico da Secretária Municipal de Saúde (fls. 64-ID 142388698). Em outras palavras, não consta dos autos e mesmo do sítio eletrônico do SINDIMED/MT qualquer documento apto a demonstrar que a paralisação das atividades foi precedida de assembleia geral, conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 7.783/1989, *in verbis*:

*“Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”*.

Além disso, a referida notificação limita-se a informar as pretensões da categoria, sem qualquer indicação sobre a forma que os atendimentos médicos emergenciais seriam realizados. Ao contrário, o SINDIMED/MT condicionou *“a fixação das condições de trabalho durante o movimento paredista”* a abertura de diálogo com o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, de modo que não resulta evidenciada a observância dos arts. 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, *in verbis*:

*“Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.”*

*“Art. 11 Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”*

A comunicação prévia do movimento paredista deve abranger amplo esclarecimento sobre os motivos da greve, o tempo de paralisação e a forma de atendimento emergencial (TJES, Dissídio Coletivo de Greve nº 100150019295 - Relator: Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama – 3.8.2015).



No serviço de saúde pública, não se apresenta legítima a greve quando não há garantia de atendimento médico-hospitalar mínimo para atendimento à população no período em que perdurar a paralisação (TJMG, Agravo Regimental-Cv 1.0000.10.013903-9/001 - Relator: Des. Kildare Carvalho – 14.7.2010).

A greve é um direito social que encontra amparo constitucional, tanto para os servidores da iniciativa privada quanto para os servidores públicos, conforme dispõe o art. 9º, caput, c/c o art. 37, VII, ambos da CF/88.

Todavia, para o exercício desse direito, “*sem abusividade/ilegalidade, devem ser observados os requisitos legais estabelecidos na Lei 7.783/89 na forma de condução do movimento paredista deflagrado, em destaque os artigos 3º, caput, 9º e 11º*” (TJMT, PET N.U 1000582-39.2019.8.11.0000 – Relator: Des.ª Nilza Maria Possas de Carvalho – 2.9.2021).

Nesse quadro, a iminente paralisação de atividade essencial [saúde pública] mostra-se capaz de trazer prejuízos a toda população do Município de Cuiabá (Lei nº 7.783/1989, art. 10, II), com efeitos reflexos ao Estado de Mato Grosso, a caracterizar o perigo de demora diante do dever constitucional do Estado em proteger o direito social à saúde (CF/88, art. 6º).

De toda sorte, cabe ressaltar “*que não cabe a declaração liminar da ilegalidade da paralisação, pois se trata de medida que exaure o mérito da demanda, o que, certamente, depende de dilação probatória, sob pena de se deferir medida temerária*” (TJMT, PET nº 1008076-86.2018.8.11.0000 – Relator: Des. José Zuquim Nogueira – 24.7.2018), bem como que “*caso não ocorra a continuidade e eficiência das negociações, especialmente por parte do Município, assim como o surgimento de fato novo, mediante os argumentos e prova da parte contrária, pode haver modificação da decisão, até porque esta tem cunho provisório, afastando a irreversibilidade da decisão*” (PET nº 45209/2015 – Relatora: Des.ª Maria Helena Gargaglione Póvoas – 9.4.2015).

Enfim, merece registro que o SINDIMED/MT ingressou com Ação Civil Pública nº 1024432-91.2022.811.0041 em face do MUNICÍPIO DE CUIABÁ e Family Medicina e Saúde Ltda visando “*anular o contrato firmado entre os requeridos para a prestação de serviço médico – plantonistas – para as unidades UPA Norte; UPA Sul; UPA Verdão; Policlínica Coxipó; Policlínica Pedra 90 e Policlínica do Planalto*”, cuja liminar foi indeferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas, no dia 11.8.2022.

Outrossim, o Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges, ingressou, em 1º.9.2022, com um Pedido de Intervenção na área da saúde de Cuiabá, o qual endereçado à presidente do Tribunal de Justiça, Des.ª Maria Helena Gargaglione Póvoas, a partir de provocação feita pelo SINDIMED/MT por descumprimento de uma série de decisões judiciais pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ (fls. 26-ID 142388692- [www.sindimedmt.com.br](http://www.sindimedmt.com.br)).

Essas demandas envolvem capítulos do embate entre o SINDIMED/MT e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ que desnaturam a essencialidade do movimento grevista como instrumento social para garantir/assegurar direitos coletivos, afastando, assim, a via negociada.

Com essas considerações, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** a tutela de urgência para **suspender/obstar a deflagração do movimento grevista pelos médicos servidores do Município de Cuiabá**, filiados ou não ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED/MT –, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



Outrossim, **CITE-SE** o requerido para, querendo, contestar a ação, facultando-lhe a juntada de documentos.

Após, **DISTRIBUA-SE** na forma regimental e abra-se **VISTA** à i. PGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá, 4 de setembro de 2022.

Des. MARCOS MACHADO

Plantonista

